

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 244-24.2012.6.21.0095

Procedência: MAXIMILIANO DE ALMEIDA-RS (95ª ZONA ELEITORAL – SANANDUVA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – MULTA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: AVILSON LAZZARIN (Prefeito de Maximiliano de Almeida)
LUIMAR JOSE MACANAN (Vice-Prefeito de Maximiliano de Almeida)

Recorrido: NILO ERNESTO SGANZERLA

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR AFASTADA. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. Preliminar: Não há nulidade diante da prolação de sentença por magistrada que não presidiu a instrução do feito. **Mérito:** **1.** Comprovada a oferta de dinheiro e vantagens a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** O conjunto probatório não sustenta a condenação pela prática da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, que sequer foi pleiteada pelo representante. **3.** Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs). ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por AVILSON LAZZARIN e LUIMAR JOSE MACANAN contra sentença (fls. 597/635) proferida pela Juíza Eleitoral da 95ª Zona, que julgou procedente a representação ajuizada por NILO ERNESTO SGANZERLA para o fim de cassar o diploma dos representados e condená-los ao pagamento de multa de 30.000 UFIRs cada, pela violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e multa de 30.000 UFIRs cada, pela violação ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, além de determinar a exclusão dos partidos PP, PT e PPS, de Maximiliano de Almeida, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, § 9, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 644/706), os recorrentes alegam, preliminarmente, que a sentença é nula, visto que foi prolatada por magistrada substituta. Sustentam que houve grave deficiência no exame da causa e omissão no enfrentamento de questões de extrema relevância ao julgamento da ação. No mérito, sustentam que não há prova concreta de eventual compra de voto. Sucessivamente, pleiteiam a redução da pena de multa.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 711/754. Após, subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 756).

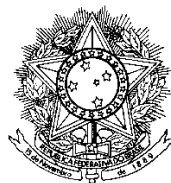
II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

O recurso é tempestivo. Os representados foram intimados da sentença em 01/04/2013 (fl. 642) e interpuseram o recurso no dia 02/04/2013 (fl. 644). Portanto, observado o prazo de três dias, seja o do § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o previsto pelo art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97², considerando a capitulação da sentença.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Nulidade da sentença

Os recorrentes suscitam a nulidade da sentença, afirmando que ela “é o retrato mais claro e cruel da negativa de prestação jurisdicional isonômica porque, por razões estranhas, a magistrada substituta **(que não conduziu o pleito eleitoral e muito menos a instrução do feito)** optou por 'julgar' uma causa tão complexa **(no último dia útil da sua substituição)** sem sequer ler integralmente o processo, baseando sua fundamentação quase que exclusivamente em cópias de excertos da própria inicial do Recorrido (inclusive muitos que, depois, no curso da instrução, mostraram-se inverídicos).”

Porém, está claro que toda a irresignação dos recorrentes diz respeito ao mérito da causa, não havendo nulidade a ser reconhecida. Neste ponto, cabe transcrever o seguinte trecho das contrarrazões do recorrido, *verbis*:

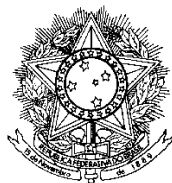
“2. Ao consignar na peça recursal uma inverdade, qual seja, que a Juíza sentenciante decidiu no último dia em que esteve na titularidade (na verdade, a sentença foi prolatada em 26 de março de 2012 e o último dia em que substituiu a Dra. Juíza titular foi o dia 04 de abril de 2013, conforme certidão do Sr. Escrivão Eleitoral) o recorrente afronta o princípio da lealdade processual e pratica ato atentatório à justiça.

3. Muito mais se mostra clara essa deslealdade, ao lançar o recorrente contra a juíza sentenciante a pecha de não ter sequer lido o processo e julgado com base na petição inaugural. Ora, essa afirmação é temerária, ofende a administração da Justiça porque extrapola o tolerável em termos de atacar a sentença, para, ultrapassando os limites da lide, ofender de forma pessoal a juíza que sentenciou o feito e a parte adversa.

4. Tais afirmações, que não são mera insinuações, estão a merecer reprimenda por deslize injustificável no que pertine ao mínimo de respeito devido entre as partes entre si, e as partes e o juiz.

Aliás, é inusitado e risível esse pleito, ou seja, de ver declarada a nulidade da sentença, por não ter o juiz lido o processo. Ainda mais que, analisando-se a sentença, extensa e irrepreensível, vê-se que a Magistrada fez uma análise percutiente de todo o processado, examinando a prova com detalhes.

5. Assim, ao ver repelida a sua tese, diante da prova robusta contrária a ela, o recorrente investe contra a própria administração da justiça. À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

míngua de argumentos, deixa entender nas entrelinhas, e não só nelas, do seu articulado recursal, que a Magistrada agiu com parcialidade.

Portanto, é absurda a pretensão de anulação da sentença pelas razões elencadas no recurso, ou seja, pelo fato de não ter a juíza sentenciante presidido o feito e nem a instrução. É consabido que não é caso de nulidade o fato de a decisão ter sido prolatada por outro magistrado em regime de substituição. Não se enquadra o caso vertente no princípio do juiz natural (exceção prevista no artigo 132 do C.P.C.).”

Logo, há que ser afastada a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes, visto que a sentença preenche todos os requisitos legais.

III - MÉRITO

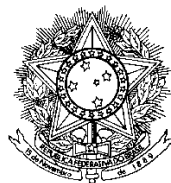
No **mérito**, a sentença merece parcial reforma.

O candidato NILO ERNESTO SGANZERLA, derrotado na eleição majoritária de Maximiliano de Almeida em 2012, ajuizou representação contra AVILSON LAZZARIN e LUIMAR JOSE MACANAN, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Maximiliano de Almeida, pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrando quatro fatos, assim elencados, em síntese:

“REPRESENTAÇÃO DA COMPRA DE VOTOS REALIZADA PELO CANDIDATO À VICE-PREFEITO, SR. LUIMAR MACANAN EM CONJUNTO DE ESFORÇOS COM O SR. NELSON PERIN (cabo eleitoral), NA RESIDÊNCIA DO SR. JOÃO BONIFÁCIO BUTKA. (...)

TRANSCRIÇÃO DA GRAVAÇÃO DA CONVERSA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO SR. LUIMAR MACANAN E A EX-CANDIDATA A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008 SRA SALETE CERIOTTI PILONETTO, OCORRIDA NO DIA 28/09/2012 NA CASA DO SR. CLAUDIO CAETANO, BAIRRO APARECIDA EM MAXIMILIANO DE ALMEIDA. (...)

TRANSCRIÇÃO DA GRAVAÇÃO DA CONVERSA ONDE O SR. ODILON CARLOTTO EM COMUNHÃO DE ESFORÇOS COM NELSON PERIN OFERECEM TRÊS MIL REAIS PELOS VOTOS DA CASA DE JUCELIR GABRIEL DA SILVA PARA VOTAR NO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATO “GRINGO” - ELEIÇÕES 2012. HÁ TAMBÉM ALÉM DA GRAVAÇÃO DE AUDIO, UMA GRAVAÇÃO DE VÍDEO DE ODILON E NELSON OFERECENDO AS VANTAGENS, AMBAS AS GRAVAÇÕES EM ANEXO. (...)

DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRATICADA POR ALEXANDRE BARANCELLI (policia militar) CABO ELEITORAL DO PP ONDE ALEXANDRE OFERECE VANTAGEM PARA QUE OS ELEITORES SAIAM DO MUNICÍPIO E JUSTIFIQUEM O VOTO NAS CIDADES VIZINHAS. (...).”

Após a transcrição e comentários acerca dos diálogos que evidenciam a oferta de dinheiro e vantagens a eleitores em troca de votos, a inicial aborda as questões referentes a *“não necessidade de que a compra de votos seja praticada diretamente pelo candidato”, “não necessidade de se demonstrar a potencialidade lesiva da conduta dos candidatos representados”* e a *“não necessidade de que haja pedido explícito de votos”*, trecho este em que menciona o seguinte fato, que também poderia configurar captação ilícita de sufrágio:

“37. O próprio candidato Avilson Lazzarin foi até a casa de Rovilio Caetano no intuito de captar votos em razão de terem entregado uma casa à Rovilio.

38. O próprio Rovilio questiona: Sim... má... então... então vocês me deram, então vocês me deram, aquela porcaria daquela casinha a troco de eleição? E Avilson Responde ao mesmo tempo que confirma que a casinha foi dada a troco de eleição: Ô não fui eu que te dei, não fui eu que te levei, foi o secretário, é contigo, não é comigo..” (Grifos no original)

A ilustre julgadora singular concluiu que todos os fatos narrados na inicial restaram comprovados nos autos e decidiu pela condenação dos representados AVILSON LAZZARIN e LUIMAR JOSE MACANAN, com aplicação de multa e cassação dos seus diplomas.

Todavia, da análise dos autos, não se pode dizer que exista prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio em relação ao fato que envolve o eleitor Rovílio Caetano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a mídia trazida aos autos pelo representante (fl. 57) e o depoimento prestado em juízo pelo eleitor Rovílio Caetano (fls. 249/258) demonstram que este havia recebido uma casa do poder público, sem qualquer relação com as eleições e, tempos depois, foi até a prefeitura de Maximiliano de Almeida, onde gravou conversa que teve com o representado AVILSON LAZZARIN e com o secretário municipal Jair Manoilli.

A própria sentença reconhece que “a mídia de fl. 57 revela mais um discurso de AVILSON do que conduta relacionada a compra de votos ou ao abuso de poder político” (fl. 627).

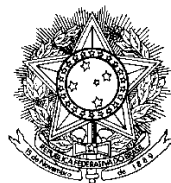
Tampouco a ocorrência policial registrada por Rovílio Caetano (fl. 35) comprova que o fato a ele relacionado configura captação ilícita de sufrágio, visto que é documento produzido unilateralmente por pessoa que, inclusive, admitiu ter trabalhado para o partido do representante como fiscal nas eleições.

Já com relação aos fatos envolvendo os eleitores João Bonifácio Butka, Alexandre Butka, Claudio Caetano, Jucelir Gabriel da Silva e Simone Camargo, não merece reforma a sentença, visto que estão comprovados por gravações ambientais feitas pelos eleitores, não havendo qualquer dúvida sobre a legalidade de tal prova.

A propósito, veja-se o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

- 1. Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.***
- 2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76) (Original sem grifo)

A análise dos elementos probatórios concernentes aos quatro primeiros fatos restou bem desenvolvida na sentença, nas seguintes letras:

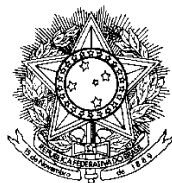
*“A **transcrição de fls. 38-41** (referida às fls. 06-09 da petição inicial), constante no **CD de fl. 37**, revela conversa entre LUIMAR MACANAN, NELSON PERIN (‘Peludo’, apontado como cabo eleitoral dos representados) e JOÃO BONIFÁCIO BUTKA (eleitor) e ALEXANDRE (filho de João). A gravação foi feita por ALEXANDRE, conforme informações prestadas em Juízo por este (fls. 294-302) e por JOÃO BONIFÁCIO (fls. 275-284).*

Em tal conversa JOÃO refere que uma vereadora lhe ajudou com R\$ 505,00 em Passo Fundo, e então iria votar por causa dela, ‘senão nem ia votar’. ALEXANDRE diz que já tirou todos os adesivos (referentes à coligação adversária), e que ‘só tem mais aquela continha lá...’. NELSON diz que ‘aquela folha’ que está no Cartório será liberada em troca do voto: ‘aquela folha que tá no Cartório ele retira, libera e votam ora ele, viu...’. ALEXANDRE garante que vota, mas exige a exclusão do protesto em caso de vitória ou derrota: ‘te garanto que voto, só perdendo ou ganhando quero que tira, daí...’. ALEXANDRE diz que o valor é de dois mil reais, e LUIMAR garante: ‘pode contar comigo’.

A prova contida na mídia de fl. 37 vem confirmada pela prova judicializada.

JOÃO BONIFÁCIO BUTKA, fls. 275-284, dispensado do compromisso em razão de filiação partidária (PT), narrou que LUIMAR e NELSON PERIN foram até sua casa lhe oferecer ‘dois mil lá de uma conta que o Alexandre tem pra acertar com ele, era o Luimar Macanan e o Nelson Perin e mais um negócio que ele tinha no Cartório (...) daí o Nelson disse que iam limpar tudo aquilo depois da eleição’. Alexandre é seu filho. Outra vantagem que lhe ofereceram foi ‘máquina, serviço de máquina se ele se elege’. A visita ocorreu no último sábado antes da eleição.

ALEXANDRE PAULO BUTKA, fls. 294-302, ouvido na condição de informante, disse que no sábado antes da eleição recebeu uma visita de LUIMAR MACANAN. Perguntado se lhe ofereceram alguma vantagem em troca do voto, disse: ‘O que eu tinha com o Luimar Macanan é um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rolo de cartório, e daí em cima disso foi feito pra retirar esse processo a troco do voto'. A oferta era pra que votasse em Avilson.

(...)

"A transcrição de fls. 44-46 (referida às fls. 10-11 da petição inicial), constante no CD de fls. 43, mostra conversa entre LUIMAR, CLÁUDIO CAETANO (eleitor) e SALETE CERIOTTI PILONETTO. LUIMAR diz a CLÁUDIO que ele já foi ajudado, CLÁUDIO diz que 'não, deram pro piá', e LUIMAR rebate 'mas não é da família...'. SALETE diz para o eleitor pensar bem. CLÁUDIO menciona 'vamo vê essa semana quanto deu aqueles gastos aí vamo leva pro Gringo...'.

'Gringo', observe-se, é o apelido popular de AVILSON LAZZARIN (informação extraída da prova oral).

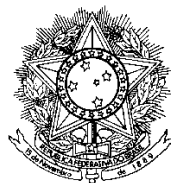
Em depoimento judicial, CLAUDINO CAETANO (fls. 259-266), advertido e compromissado, narra que recebeu material para a construção de um banheiro 'pro piá' e o forro da casa. SALETE e LUIMAR falaram que eram obrigados a apoiar eles, por causa do material recebido. Efetivamente construiu o banheiro e colocou o forro. SALETE e LUIMAR sabiam que o depoente iria votar em outro partido porque tinha propaganda. Queriam que apoiasse o 'Gringo'.

(...)

A transcrição de fls. 48-49 (referida às fls. 10-11 da petição inicial), constante no CD de fl. 47, revela conversa entre ODILON CARLOTTO (cabo eleitoral) e NELSON PERIN (cabo eleitoral) com JUCELIR GABRIEL DA SILVA (eleitor). ODILON refere que dará R\$ 3.000,00 (três mil reais)... 'domingo de noite ganhou o Gringo eu te devo...', mencionando inclusive como se dará o pagamento (por meio de Onori Muterlle).

JOCELIR GABRIEL DA SILVA, advertido e compromissado, narrou, em depoimento judicial (fls. 285-293), que recebeu em sua casa NELSON PERIN e ODILON CARLOTTO, que lhe ofereceram R\$ 3.000,00 para que o depoente e sua família votassem 'pro Gringo, pro onze'. O fato ocorreu no sábado antes da eleição. A proposta era de que se o Gringo ganhasse o acerto seria na segunda-feira.

NELSON PERIN, às fls. 303-311, admite que esteve na casa de ORIDES GABRIEL DA SILVA na época da campanha e, quanto ao oferecimento de dinheiro em troca de voto, explicou tratar-se de uma aposta. ODILON CARLOTTO (não compromissado, em razão de filiação partidária), por sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez, às fls. 312-319, sustentou que não participou da coordenação da campanha, apenas fez alguma visita costumeira'. Admitiu a visita à casa de Orides Gabriel da Silva e disse que a promessa de R\$ 3.000,00 foi uma aposta.

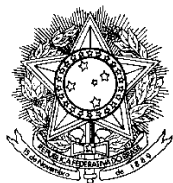
Pois bem. Além de a gravação demonstrar que a conversa entre JUCELIR, NELSON e ODILON se tratava especificamente da compra de votos, pelo valor de R\$ 3.000,00, tal foi reafirmado pelo informante JUCELIR. Não bastasse, NELSON e ODILON admitiram que estiveram na dita residência em período eleitoral, ao passo que a ocorrência de uma aposta – e não de compra de votos – não é justificativa plausível nem crível, ainda mais quando confrontada ao teor da conversa havida.

Observe-se, ademais, que, segundo informação prestada pelo representante – e não contestada –, ODILON CARLOTTO seria presidente da sociedade beneficente São José, hospital que recebe recursos da administração municipal, com evidente interesse na reeleição de AVILSON.

A transcrição de fls. 54-56, constante no CD de fl. 53, mostra a prática de captação ilícita de sufrágio por ALEXANDRE BARANCELLI, policial militar e cabo eleitoral. ALEXANDRE pede a eleitores que sábado, dia anterior do pleito, saiam de Maximiliano de Almeida e se dirijam a Paim Filho, para lá justificarem o voto. Pede que após a justificação apresentem-lhe o comprovante, para, então, receberem o dinheiro.

As fotografias de fls. 51-52 mostram ALEXANDRE BARANCELLI dirigindo um veículo vermelho com uma bandeira na janela do lado esquerdo, na parte de trás do veículo.

SIMONE CAMARGO, ouvida em Juízo (fls. 267-274), advertida e compromissada, afirmou que ALEXANDRE BARANCELLI teria envolvimento na campanha política de AVILSON e LUIMAR. No 'último dia, na sexta' ALEXANDRE pediu para a depoente passar na casa dele, sendo que no local lhe ofereceu R\$ 500,00 para justificar o voto em Paim ou Sananduva, e outros R\$ 1.000,00 quando mostrasse a justificativa. Perguntada sobre a razão de tal oferta, respondeu: 'Porque a nossa família sempre foi, sempre votaram no PMDB no caso e tinha bandeira, e daí eles queriam que nós tirasse a bandeira, e daí não confiaram no voto que nós daria pra eles se nós votasse em Maximiliano, aí justificando tiraria tanto de um, tando do outro'. A negociação de votos era para AVILSON e LUIMAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

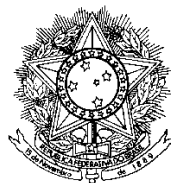
ALEXANDRE BARANCELLI, em depoimento judicial (fls. 324-328), não compromissado, disse que não estava fazendo campanha pra ninguém. Na conversa gravada, achou que SIMONE estava lhe fazendo de bobo e propôs que justificasse o voto apenas para testá-la. Quanto às fotografias acostadas aos autos, disse que tinha deixado seu veículo para conserto e pegou tal veículo emprestado, pois tinha muitos compromissos no dia.

GILBERTO MANTOVANI, por sua vez, às fls. 329-333, advertido e compromissado, reconheceu o veículo fotografado como de propriedade de Isair Bessegato.

Ora, a conversa transcrita às fls. 54-56 revela, sem qualquer dúvida, que ALEXANDRE negociou com a eleitora SIMONE a abstenção de voto. Indicou que fossem dormir na cidade de Paim Filho, para que justificassem o voto no domingo de manhã. Após a justificação, 'com o papel na mão', deveriam ligar para ALEXANDRE e 'pá... pá... pá... 500,00 cada um'. O intuito de tal negociação, segundo o depoimento de SIMONE, seria evitar o voto desfavorável, já que a família da eleitora votava, historicamente, para o partido contrário.

A tese apresentada por ALEXANDRE, em seu depoimento judicial, de que fez um teste ou uma brincadeira com a eleitora, não tem nenhuma plausibilidade. Como já referi, basta o exame da conversa gravada para concluir, com facilidade, que não se tratava de brincadeira ou algo que o valha, mas sim evidente conduta ilícita.

Do mesmo modo, a referência de ALEXANDRE, de que não fazia campanha para ninguém e que o veículo, ornado com bandeira de partido político, no qual foi fotografado, foi-lhe emprestado, já que seu veículo estava em conserto, carece de credibilidade e plausibilidade. Ainda que a testemunha GILBERTO tenha identificado o veículo como sendo de terceiro, tal não afasta a conclusão de que ALEXANDRE era cabo eleitoral dos representados. Negociou votos com eleitora – que atestou que ALEXANDRE teria envolvimento na campanha política de AVILSON e LUIMAR – e circulou pela cidade com veículo de campanha. Destaco que mesmo que ALEXANDRE tivesse inúmeros compromissos na data e seu carro não estivesse disponível (alegação apresentada em depoimento judicial), não é crível que tivesse, sem qualquer interesse na campanha política, circulado pela cidade em veículo adornado (com uma bandeira para o lado de fora), ainda mais considerando tratar-se de policial militar da ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidente, pois, a prática de captação ilícita de sufrágio por ALEXANDRE BARANCELLI em favor dos candidatos AVISLON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN."

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

Considerando que o representante encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, pelo menos em relação aos quatro primeiros fatos, não merece provimento o recurso neste ponto, mantendo-se a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Especificamente a respeito da proposta feita por ALEXANDRE BARANCELLI à eleitora Simone Camargo, assinale-se que a oferta de vantagem com o intuito de obter a abstenção de eleitor configura a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

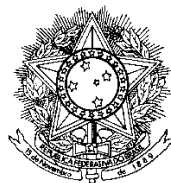
Sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio⁵:

“O TSE decidiu, ainda, que a captação ilícita de sufrágio inclui também o pedido de abstenção do voto, ao asseverar que “se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual ‘obter ou dar o voto’ e ‘conseguir ou prometer abstenção’ são fins equiparados, que decorrem da ação de ‘dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem’, é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que, ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26.118 – Rel. José Gerardo Grossi – j. 28.03.2007), afastando, a partir de então, uma das distinções ainda existentes entre a captação ilícita de sufrágio e o crime de corrupção eleitoral.”

A propósito, cabe destacar os seguintes precedentes:

⁴GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 499.

⁵ZÍLIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 494.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE 21.711/2004. APLICABILIDADE A ESTE REGIONAL. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES. ARTIGO 523, CAPUT, E § 1º, DO CPC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. *É dispensável a apresentação da petição original dos recursos quando interposto por meio eletrônico. Aplicabilidade da Resolução TSE 21.711/2004 a este Regional.*
2. *É pressuposto de admissibilidade do agravo retido, o pedido expresso, nas razões ou contrarrazões do recurso, de sua apreciação. Caso as partes não façam este requerimento, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade do conhecimento de sua pretensão, nos termos do art. 523, caput, e § 1º, do CPC.*
3. *A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE.*
4. ***Para a configuração da captação ilícita de sufrágio inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo em caso de pagamento para a abstenção do voto.***
5. *Os elementos dos autos não autorizam a afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos praticaram, participaram ou mesmo anuíram claramente com as práticas abusivas descritas de abuso do poder econômico e atos de compra de votos, não bastando a mera presunção para a sua configuração.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. *Inexiste provas do abuso do poder político, pois nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, o utilizou para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade do voto.*

7. *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL nº 269160, Acórdão nº 9489 de 19/12/2012, Relator(a) ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 1, Data 07/01/2013, Página 07) (Original sem grifos)

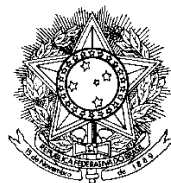
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS COLIGIDOS E DAS DECLARAÇÕES PRESTADOS POR INSTRUMENTO PÚBLICO - DUBIEDADE DAS VERSÕES APRESENTADAS - FRAGILIDADE DA PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

"Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, imprescindível a existência de conjunto probatório sólido, não só da troca de voto ou abstenção de votar por benesse, seja de que natureza for, mas, também da participação do candidato beneficiado, ainda que apenas por meio de ciência ou anuência" [TRESC. Ac. n. 28.013, de 18.2.2013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 50117, Acórdão nº 28150 de 29/04/2013, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 79, Data 6/5/2013, Página 2)

Acerca da responsabilização dos candidatos por atos ilícitos de terceiros, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório aliado ao envolvimento de pessoas fortemente ligadas aos representados poderá ensejar a condenação.

No caso, as duas primeiras condutas ilícitas foram praticadas diretamente pelo candidato a vice-prefeito LUIMAR MACANAN. No primeiro fato narrado nos autos, contou com a participação do cabo eleitoral Nelson Perin, que praticou o terceiro fato acompanhado de Odilon Carloto. Examinando o vídeo da audiência de oitiva das testemunhas (fls. 248), verifica-se que Nelson Perin prestou declarações vagas e nada convincentes a respeito de sua participação na campanha dos representados. Também é evidente o liame entre os representados e Alexandre Barancelli, conforme bem referido na sentença recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, demonstrado o forte vínculo político dos autores das condutas com os candidatos beneficiados, não é crível que não possuíssem conhecimento prévio dos fatos e, por consequência, conclui-se terem anuído com as operações de compra de voto deflagradas por seus correligionários.

A respeito, destacamos elucidativos precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. (...) 7. Agravo regimental não provido." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 06/02/2012) (original sem grifos)

"Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. (...). 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política. (...) Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida." (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 28/9/2010) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”

A votação obtida pelos representados AVILSON LAZZARIN e LUIMAR JOSÉ MACANAN conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

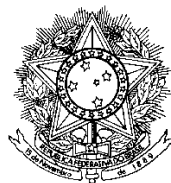
É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 47)

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidencição clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Maximiliano de Almeida, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo provisoriamente assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já no concernente à condenação pela prática de conduta vedada, com aplicação de multa no valor de 30.000 UFIRs para cada um dos representados, em razão de suposta violação ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a toda evidência é incompatível com o objeto do feito e o conjunto probatório.

É que tal condenação parte de uma premissa equivocada, qual seja:

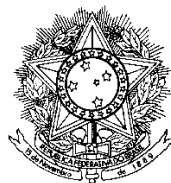
*“Como já referido, o representante aponta a prática de ilícitos eleitorais, por parte dos representados, por meio de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político/econômico. Enquadrou a conduta dos representados no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, quanto à **captação ilícita de sufrágio**. Não fez referência legislativa quanto ao **abuso do poder político/econômico**, sendo esta, contudo, desnecessária – da mihi factum, dabo tibi jus –, tendo as condutas apontadas como ilícitas, praticadas na condição de agentes públicos, enquadramento no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97*

(...)

O que se vê, conforme as lições doutrinárias colacionadas, é que o artigo 41-A da Lei das Eleições diz com os casos de corrupção eleitoral, punindo, na esfera não-penal, os casos de compra e venda de votos. O artigo 73, por sua vez, pune em suma, o desvirtuamento de recursos públicos em período eleitoral, que fere frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade da Administração Pública e, em período eleitoral, implicam desequilíbrio patrocinado com recursos do próprio erário.

As condutas de AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN, no período eleitoral referente às eleições municipais de 2012, conforme comprovam as conversas gravadas e a prova oral produzida em juízo, violam tanto o artigo 41-A como o artigo 73, 10, da Lei nº 9.504/97.” (fls. 611/618 – grifos no original)

Da leitura da inicial e das alegações finais do representante, depreende-se que ele atribui aos representados AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e sustenta que esta também poderia configurar abuso de poder econômico em razão da quantidade de ofertas de vantagens mediatas e imediatas oferecidas a eleitores em troca de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que o representante requereu expressamente a procedência da representação, com a fixação de multa, bem como o reconhecimento do abuso de poder político/econômico dos representados, com sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 1, I, alíneas “d” e “j” e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 22 e 451).

Porém, a sentença deixou de examinar a possibilidade de aplicar a sanção de inelegibilidade aos representados. Considerando que o representante não recorreu, a questão encontra-se preclusa.

Outrossim, diante da irresignação dos representados e considerando que a condenação pela prática de conduta vedada não encontra respaldo na fundamentação da sentença, há que ser excluída a pena de 30.000 UFIRs aplicada com base no artigo 73, § 9, da Lei nº 9.504/97, restando apenas a multa concernente ao art. 41-A da Lei das Eleições.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 19 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral